



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11012.000045/2004-01
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2202-002.469 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de setembro de 2013
Matéria Embargos
Embargante DRF-PORTO ALEGRE/RS
Interessado Altivo Rosa dos Reis

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO.

Constatada contradição no acórdão, acolhem-se os embargos declaratórios que apontaram o vício para a devida correção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos para, atribuindo-lhe efeitos infringentes, retificar a decisão recorrida para dar provimento parcial ao recurso para afastar da base de cálculo da exigência o valor de R\$ 42.211,01.

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa (Presidente), Antonio Lopo Martinez, Rafael Pandolfo, Pedro Anan Junior, Camilo Balbi (Suplente convocado) e Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro Fabio Brum Goldschmidt.

Relatório

Cuida-se de embargos declaratórios interpostos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre/RS em face do acórdão nº 2201-01.432, de 02 de dezembro de 2011.

Aponta a Embargante contradição, omissão e/ou inexatidão material no acórdão embargado. Afirma que o acórdão, que deu provimento integral ao recurso, informou que parte do crédito tributário lançado fora afastado pela decisão de primeira instância, o que não aconteceu; que a decisão de primeira instância manteve integralmente a exigência.

Em exame preliminar de admissibilidade, o presidente a Turma acolheu os embargos e determinou a reinclusão do processo em pauta para seu exame pelo Colegiado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

Como se colhe do relatório, cuida-se de embargos declaratórios interpostos pela DRF-PORTO ALEGRE/RS em face do acórdão nº 2201-01.432, de 02 de dezembro de 2011.

Aponta a embargante contradição, omissão e/ou inexatidão material no acórdão embargado. Afirma que o acórdão, que deu provimento integral ao recurso, informou que parte do crédito tributário lançado fora afastado pela decisão de primeira instância, o que não aconteceu; que a decisão de primeira instância manteve integralmente a exigência.

Compulsando os autos, constato o vício apontado. De fato, por evidente equívoco, o acórdão embargado referiu-se a fato que não ocorreu – o afastamento parcial da exigência pela decisão de primeira instância – dando provimento integral ao recurso, que versaria apenas sobre a parte remanescente do crédito tributário. O vício apontado e constatado teve evidente repercussão sobre o desfecho do julgamento, distorcendo seu resultado.

Trata-se no caso de erro material devido a lapso manifesto, sanável pela via dos embargos declaratório.

Ante o exposto, acolho os embargos, para a devida correção.

Passo ao exame da questão de fundo.

Pois bem, o lançamento refere-se a omissão de rendimento recebidos em decorrência de ação trabalhista. Segundo o relato fiscal, o Contribuinte teria recebido valores em decorrência de acordo trabalhista e não os declarou, ou os declarou a menor. O Contribuinte, por sua vez, sustenta que se trata de rendimentos isentos, pois constituídos de verbas indenizatórias, juros compensatórios e FGTS.

No acórdão embargado se concluiu que parte do crédito recebido era constituído de juros moratórios legais, considerados, por decisão do STJ submetida ao efeito repetitivo, aplicável ao caso. Afastou-se, portanto, a incidência do imposto mediante aplicação do artigo 62-A do RICARF. Não se delimitou, todavia, que parcela dos rendimentos recebidos

correspondia aos juros. E é esta uma das questões a serem examinadas nesta oportunidade. A outra é a definição da natureza das demais verbas recebidas e a incidência ou não do imposto sobre elas.

Quanto à primeira questão, segundo o relato fiscal, o valor apurado de omissão de rendimentos foi R\$ 68.511,01. Este valor seria constituído de R\$ 63.534,62, correspondente ao valor líquido recebido pelo contribuinte em decorrência do acordo trabalhista, somado a R\$ 4.976,39, correspondente à parcela do IRRF incidente sobre o valor total recebido pelo Contribuinte e não compensado na DIRPF/2000.

Segundo relato do Contribuinte, confirmado pelos elementos carreados aos autos, foi firmado acordo, homologado judicialmente, pelo qual o Contribuinte receberia, para por fim à ação judicial, o valor de R\$ 80.000,00, em novembro de 1999 e 50.000,00, em parcelas mensais a serem pagas em até um ano. Neste acordo não se definia a natureza das verbas recebidas, e nem seria este o caso. Para se definir a natureza dessas verbas, cumpre verificar os cálculos originais dos valores apurados no processo judicial. E segundo relatado pelo próprio Recorrente, em junho de 1999 estes eram formados pelo seguinte:

Total do crédito atualizado até 01/06/1999	R\$ 111.816,53
Base de cálculo do Imposto de Renda	R\$ 111.816,53
Desconto previdenciário	R\$ 10.816,50
Base de cálculo após desconto previdenciário	R\$ 101.000,03
Saldo	R\$ 73.585,02
Juros de mora	R\$ 66.585,02
Valor total a receber	R\$ 140.427,26

Assim, de um valor total de R\$ 140.427,26, que era devido ao contribuinte, R\$ 66.585,02, portanto, 47,4% corresponderia a juros. O valor fixado no acordo foi de 130.000,00. Logo, é lícito concluir que, deste valor 47,4% corresponderia a juros, portanto, R\$ 61.620,00. A fiscalização imputou ao contribuinte o recebimento, no ano de 2000, de R\$ 68.511,01. Este valor somente poderia ser os R\$ 50.000,00 referidos no acordo com acréscimos de juros. Portanto, seriam juros o valor correspondente a 47,4% dos 50.000,00, mais o acréscimo de R\$ 18.511,01, correspondente à diferença entre os R\$ 50.000,00 e o valor efetivamente recebido. Assim, do valor de 68.511,01, seriam juros R\$ 23.700,00 somados aos 18.511,01, totalizando 42.211,01.

Tem-se assim que, dos valores imputados ao contribuinte como rendimentos omitidos no ano-calendário de 2000, R\$ 42.211,01 corresponderiam a juros compensatórios sobre os quais, por força do efeito repetitivo da decisão do STJ, conforme explicitado no acórdão embargado, não estaria sujeito à incidência do imposto.

Resta, pois, examinar a parcela restante, isto é, R\$ 26.300,00, correspondente à diferença entre o valor total recebido pelo contribuinte e os valores correspondentes a juros. Embora o acórdão embargado tenha referido que estes valores referem-se a FGTS e teriam sido afastados pela decisão de primeira instância, o fato é que, conforme ressaltado pela decisão de

primeira instância, não há nada nos autos que identifique a natureza deste valor, sendo lícito concluir tratar-se de rendimentos tributáveis. A mera referência, seja em acordo, seja em decisão judicial, de que as verbas teriam natureza indenizatória, não confere à verba essa natureza. O fato é que a não incidência do imposto deve ser verificada objetivamente, com a especificação da efetiva natureza da verba recebida, independentemente da designação que, subjetivamente, lhe seja atribuída.

Assim, como no caso não há elementos nos autos que identifiquem a natureza dessa parcela dos rendimentos recebidos pelo Contribuinte, conclui-se tratar-se de rendimentos do trabalho, sujeito à incidência do imposto.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de acolher os embargos para, atribuindo-lhe efeitos infringentes, retificar a decisão recorrida para dar provimento parcial ao recurso para afastar da base de cálculo da exigência o valor de R\$ 42.211,01.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa